Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/003719/2006
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 26/11/2014 – Subprefeitura Jaçanã/Tremembé e Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – Codasp – Contrato 02/Dispensa/SP-JT/2005 – Prestação de serviços de desassoreamento dos Córregos Tremembé e Piqueri

28ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SUBPREFEITURA. Serviços de desassoreamento de córregos. Decisão que julgou irregular o contrato por dispensa não caracterizada, ausência de razão de escolha da empresa e demonstração de compatibilidade entre a finalidade social da empresa e os serviços. 1. Quitação da multa. NÃO CONHECIDOS. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer do recuso interposto por falta de pressuposto de admissibilidade contido nos artigos 140, alínea "a" e 147, § 1º do Regimento Interno desta Corte e, diante do comprovante de pagamento da multa pelo Senhor Aníbal de Freitas Filho, em reconhecer a devida quitação da penalidade imposta.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, após os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 20 de outubro de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 17/12/2021 10:40:37 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 17/12/2021 11:55:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**TCM nº 3719/2006**

**Egrégio Tribunal,**

Cuidam os autos de Recurso interposto pela **Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP** visando a reforma do V. Acórdão proferido na 3.022ª Sessão Ordinária, que negou provimento aos Recurso Ordinário interposto pela PFM e ao recurso *ex officio*, mantendo a R. Decisão da 2ª Câmara deste E. Tribunal, que julgou irregular o Contrato n.º 02/DISPENSA/SPJT/2005, celebrado entre a Subprefeitura Jaçanã-Tremembé e a CODASP, deixando de reconhecer os seus efeitos financeiros.

Referido Acórdão foi publicado no Diário Oficial da Cidade em 26/03/2019, com posterior envio de intimações à Subprefeitura de Jaçana – Tremembé; Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP - e Aníbal de Freitas Filho.

Ato contínuo, a CODASP interpôs o Recurso Ordinário, com fundamento na Lei n.º 9.167/80 e no artigo 147 do RITCMSP e o Sr. Aníbal de Freitas Filho – subprefeito à época e ordenador da despesa - encaminhou o comprovante de pagamento da multa imposta.

Com a redistribuição do processo para esta Relatoria, o feito foi encaminhado para manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, que exarou parecer no sentido de que o Recurso interposto esbarrava no pressuposto do cabimento, por não atendimento ao art. 147, §1º do Regimento, bem como no pressuposto de tempestividade, pois o Recurso Ordinário aqui trazido somente

caberia em relação ao primeiro julgado feito por esta Corte de Contas – V. decisão prolatada pela 2ª Câmara – da qual, em que pese ter sido intimada, a Recorrente manteve-se inerte, deixando transcorrer “in albis” o prazo para interpor recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, posicionou-se pelo não conhecimento do Recurso intentado, diante da falta de previsão legal para seu cabimento.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou no sentido de não preenchimento dos requisitos da admissibilidade do Recurso, motivo pelo qual não merece conhecimento.

É o Relatório.

**VOTO**

Conforme se depreende da instrução processual, houve julgamento na 303ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara desta E. Corte de Contas do Contrato n.º 02/DISPENSA/SPJT/2005, sendo a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP – devidamente intimada da referida decisão, quando deixou transcorrer *in albis* o prazo para interposição de eventual recurso.

Ato contínuo, o Recurso *ex officio* e o Recurso Ordinário da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face da referida decisão da 2ª Câmara, foram analisados e não providos, conforme Acórdão prolatado na 3022ª Sessão Ordinária pelo E. Pleno. Intimada deste Acórdão, a CODASP apresentou o Recurso ora em julgamento.

Bem se vê que o referido Recurso Ordinário de fls. 426-438 foi apresentado intempestivamente, pois caberia Recurso Ordinário somente em relação ao primeiro julgamento realizado pela 2ª Câmara desta Corte de Contas. Eventual Recurso Ordinário por divergência também não merece guarida, haja

vista que a Recorrente deixou de atender os requisitos previstos nas alíneas “a” e “b” do §4º do art. 147 do RITCMSP.

Dessa forma, com esteio nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, **DEIXO DE CONHECER O PRESENTE RECURSO** por falta de pressuposto de admissibilidade contidos nos art.140, “a” e art. 147, §1º do Regimento Interno desta Corte[1].

Por fim, diante do comprovante de pagamento da multa pelo Sr. Aníbal de Freitas Filho, reconheço a devida quitação da penalidade imposta.

Após os trâmites regimentais, ao arquivo.

São Paulo, ____/_____/____

***MAURICIO FARIA***

***Conselheiro***

[1] *Art. 140 – O Relator poderá indeferir, liminarmente, o seguimento do recurso, quando não atendido qualquer dos pressupostos de admissibilidade a seguir previsto:*

*a) Cabimento do recurso, com indicação expressa do seu fundamento legal ou regimental.*

*Art. 147 - Das decisões terminativas proferidas por Juiz Singular, ou pela Câmara, caberá recurso ordinário ao Tribunal Pleno.*

*§ 1º - Caberá ainda recurso ordinário ao próprio Tribunal Pleno, dos acórdãos por este prolatados como instância originária, ou que estiverem em conflito manifesto com outro acórdão, proferido anteriormente, em idêntica questão de direito.*



Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 13/12/2021 13:17:30 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**TC 3.719/2006**

**1º Julgado - 303ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**
**ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de desassoreamento de córregos. Dispensa não caracterizada. Ausências de: Razão de escolha da empresa e demonstração de compatibilidade entre a finalidade social da empresa e os serviços. IRREGULAR. Votação unânime. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.**
**Legislação citada:** Arts 24, VIII e 26, II, Lei 8.666/93. Arts. 26, X, "a"; 87 e 187 do RITCMSP.

**D E C I S Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 02/DISPENSA/SP-JT/2005, tendo em vista a ausência da razão de escolha da empresa Codasp para a execução dos serviços, infringindo o inciso II do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, bem como não foi demonstrada a compatibilidade entre a finalidade social da empresa e os serviços prestados, não caracterizando a base legal da contratação, qual seja: dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso VIII do artigo 24 da mesma lei.

**DECIDEM**, ainda, por maioria, pelo voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, votando o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso X, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, não aceitar os efeitos financeiros do instrumento.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante voto apresentado em separado, aceitou os efeitos financeiros do ajuste.

**DECIDEM**, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em razão das falhas detectadas, aplicar ao ordenador da despesa, identificado à fl. 30, a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos no art. 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que,

consoante voto apresentado em separado, não aplicou penalidade.

**DECIDEM**, ademais, à unanimidade, determinar a expedição de ofício às partes, para conhecimento.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente, com voto

JOÃO ANTONIO
Relator

**RELATÓRIO**

Trata o TC 3.719.06-07 da análise do Termo de Contrato 02/DISPENSA/SP-JT/2005, firmado entre a Subprefeitura Tremembé/Jaçanã e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, para prestação de serviços de desassoreamento dos córregos Tremembé entre Av. Nova Cantareira e Av. Cel. Sezefredo Fagundes e do Córrego Piqueri entre Rua Jordão Camargo de Oliveira e Rua Baltazar Aguila, no valor de R$ 255.305,46 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quarenta e seis centavos).

Coordenadoria III, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, elaborou o relatório de fls. 29-32, cujas conclusões seguem abaixo transcritas:

“Da análise apresentada às fls. 29 a 31, entendemos que o termo de contrato formalizado por dispensa de licitação, está irregular, visto que não encontramos nos autos documentação que demonstre a razão da escolha da empresa CODASP, para a execução dos serviços, desatendendo o inciso II, do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e ainda, por não ter ficado demonstrada a compatibilidade entre a finalidade social da empresa contratada e os

serviços prestados, não caracterizando a base legal da contratação, qual seja: dispensa de licitação, conforme disposto no inciso VIII, do artigo 24, da Lei Federal 8.666/93 e alterações."

Na sequência, por determinação do Nobre Conselheiro Relator à fl. 40, foi intimado o Senhor Anibal de Freitas Filho, Subprefeito de Jaçanã/Tremembé à época, bem como o representante legal da empresa contratada.

Em manifestação acerca das defesas apresentadas, a equipe técnica da coordenadoria III entendeu por bem ratificar os termos de sua manifestação de fls. 29/32, vez que considerou que tanto a Origem como a Contratada não apresentaram esclarecimentos suficientes para sanar a irregularidade apontada.

Os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica de Controle Externo que opinou pela irregularidade do Contrato 02/DISPENSA/SP-JT/2005.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, elaborou diversos quesitos e requereu nova oitiva da Origem. Devidamente intimada, a Origem apresentou documentação de fls. 183/340.

De posse dos esclarecimentos prestados, a equipe técnica da coordenadoria III entendeu que a Origem não apresentou elementos suficientes para sanar as irregularidades apontadas em suas análises de fls. 29/32 e 157/159.

Devolvidos os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou, novamente, pela irregularidade do Contrato 02/DISPENSA/SP-JT/2005.

Por fim, remetidos os autos para a Procuradoria da Fazenda Municipal, esta requereu o acolhimento do Contrato 02/DISPENSA/SP-JT/2005 ou, ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos praticados.

A Secretaria Geral, na esteira das manifestações das Especializadas desta Corte de Contas, opinou pela irregularidade do Contrato 02/DISPENSA/SP-JT/2005, não tendo mais nada a acrescentar.

É o Relatório

**VOTO**

Em julgamento o Contrato 02/DISPENSA/SP-JT/2005, firmado, por dispensa de licitação, entre a Subprefeitura Tremembé/Jaçanã e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP, para prestação de serviços de desassoreamento dos Córregos Tremembé entre a Av. Nova Cantareira e a Av. Cel. Sezefredo Fagundes e do Córrego Piqueri entre a Rua Jordão Camargo de Oliveira e a Rua Baltazar Aguila, no valor de R$ 255.305,46 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e quarenta e seis centavos).

A instrução processual revelou ausência da razão de escolha da empresa CODASP para a execução dos serviços, desatendendo o inciso II do artigo 26 da Lei Federal 8.666/93, bem como não foi demonstrada a compatibilidade entre a finalidade social da empresa contratada e os serviços prestados, não caracterizando a base legal da contratação, qual seja: dispensa de licitação, conforme disposto no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93.

A Origem informa que a dispensa se enquadra no caso do inciso VIII, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93 e argumenta que o objeto do contrato condiz com o objeto da empresa, mencionando o artigo 3º de seu Estatuto Social. Segundo a Auditoria, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, as defesas apresentadas não foram suficientes para justificar a utilização da dispensa de licitação, bem como há incompatibilidade do objeto social da empresa com os serviços descritos na planilha anexo do contrato, em desacordo com o disposto no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93.

Por todo o exposto e com fundamento nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, JULGO IRREGULAR o Contrato 02/DISPENSA/SP-JT/2005, firmado, por dispensa de licitação, entre a Subprefeitura Tremembé/Jaçanã e a Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP.

Em razão das falhas detectadas, aplico ao ordenador de despesa à época, identificado à fl. 30, a multa de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), nos termos no art. 87, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oficiem-se as partes para conhecimento e após, arquivem-se os autos.

**VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei**:

Senhor Presidente, acompanho o relator pela irregularidade do ajuste.

No entanto, em consonância com votos por mim já proferidos em outros julgamentos e, em homenagem ao principio da segurança jurídica ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS do ajuste em julgamento.